



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**FAKE NEWS – MEIOS JURIDICOS DE CONTROLE E COMBATE**

**Antônio de Souza Santos<sup>1</sup>**

**Renato Carlos Cruz Meneses<sup>2</sup>**

**Itabaiana-Se**

**2019**

---

<sup>1</sup> Acadêmico do décimo período da Universidade Tiradentes UNIT- Curso de graduação em Direito.  
Endereço eletrônico: antonio.souza72@souunit.com.br

<sup>2</sup> Professor orientador, Pós-graduado em Penal e Processo Penal, Mestre em Direitos Humanos,  
Professor de Penal e Processo Penal

**Antônio de Souza Santos**

**FAKE NEWS – MEIOS JURIDICOS DE CONTROLE E COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ .**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## RESUMO

A sociedade de forma geral está cada vez mais interligada através da internet, e por conta disso, as notícias se espalham em um ritmo alucinado, no entanto, com essa agilidade de comunicação surge o problema das fake news, que podem resultar em prejuízos irreparáveis ao povo e ao Estado. Visando combater este mal, diversos projetos de lei foram apresentados com o objetivo da tipificação desta prática, sem que seja ferido o direito à liberdade de expressão e assim solucionar esse problema. Este trabalho se propôs a analisar o problema, e mostrar os meios disponíveis para o combate e controle das fake news.

Palavras-chave: Fake News, notícias falsas, legislação, controle, combate .

## **ABSTRACT**

The internet, and because of this, the news spread at a crazy pace, however, with this agility of communication comes the problem of fake news, which can result in irreparable damage to the people and the state. In order to combat this evil, several bills were presented with the purpose of typifying this practice, without harming the right to freedom of expression and thus solve this problem. This paper aims to analyze the problem, and to show the means available to combat and control fake news.

Key words: Fake News, legislation, control, combat.

## INTRODUÇÃO

A informação é uma das grandes forças que move o mundo, e uma das invenções mais importantes da história foi a imprensa, que tornou acessível e rápida a viagem da informação aos seus destinatários, e a evolução da transmissão da informação não para, pois após a imprensa , veio o radio , a televisão e por ultimo a internet, tornado cada vez mas acessível e rápida a informação a todos ,mas em contrapartida a facilidade de manipulação ou a criação de informação e fake news para o proveitos de alguns, facilitando assim a desinformação das massas.

Os danos causados por fake news podem ter grandes consequências na vida de todos, e ordenamento jurídico brasileiro já esteve preparado para a proteção da população contra as fake news , através da Lei nº 5.250/67, também conhecida por Lei de Imprensa, mas após o STF decidir pelo não recepcionamento da referida lei pela Constituição Federal, criou-se uma lacuna na lei, onde a veiculação fake news só serão punidas legalmente, desde que se encaixe nos crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar o que vem a ser fake news , e apresentará os instrumentos jurídicos presentes no sistema normativo brasileiro que permitam o controle judicial e a responsabilização do agente da conduta ilícita na esfera penal.

Na realização, acerca do tema da pesquisa foi utilizada a metodologia com natureza bibliográfica, tendo como abordagem o método o hipotético-dedutivo e de procedimento o monográfico. Sendo utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio de doutrina, textos jornalísticos e jurisprudenciais.

## ASPECTOS CONCEITUAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAKES NEWS

Antes de definir o que seja fake news, é necessário ficar claro que sempre existiram, se manifestando na forma de fofocas e boatos se fazendo presente desde os primórdios da sociedade, mais com o passar do tempo e com a evolução do ser humano ela vem se tornando uma arma perigosa , pois hoje tem a capacidade de até eleger ou derrubar governos, perturbar com a economia de um país, ou acabar com uma vida. Surgindo assim a necessidade de que o Estado venha criar meios para garantir o direito de sua população de se informar e de ser informada , com a garantia de que estas informações seja verdadeiras .

### Conceito :

Fake News são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras *públicas*).<sup>3</sup>

As Fake News têm um grande poder viral, por se espalharem rapidamente. As fake news apelam para a emoção dos leitores(vitimas), fazendo com que as leiam e compartilhem sem confirmar a veracidade do seu conteúdo.

O poder de persuasão das Fake News é maior em populações com menor grau de escolaridade e que têm as redes sociais como fonte de informações. No entanto, também podem alcançar pessoas com mais estudo, já que o conteúdo pode estar ligado ao viés político , interessando assim toda a sociedade.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Campos,Lorraine Vilela , “O que são fake news” disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> acesso em 23.10.2019

<sup>2</sup> Campos,Lorraine Vilela , “O que são fake news” disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> acesso em 23.10.2019

<sup>3</sup> NOTÍCIAS falsas existem desde o século 6. **Folha de São Paulo**, São Paulo.19 fev.2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> acesso em 23.10.2019.

## NA HISTÓRIA :

As fake news é tão antiga quanto a própria língua falada e existem há muito na história humana. Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o historiador americano Robert Darnton afirma que<sup>5</sup>:

“As notícias falsas sempre existiram. Procópio , historiador bizantino do século VI, famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado "Anekdotá", e ali ele espalhou "fake news", arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros. Era bem similar ao que aconteceu na campanha eleitoral americana.

A meu ver o principal difusor de fake news, ou "semi fake news" (porque as notícias continham um pouquinho de verdade), foi Pietro Aretino (1492-1556), um grande jornalista e aventureiro do início do século 16. Em 1522, quando sua carreira começou, ele escrevia poemas curtos, sonetos, e os grudava na estátua de um personagem chamado Pasquino perto da Piazza Navona, em Roma. Ele difamava a cada dia um dos cardeais candidatos a virar papa. E os poemas eram hilários. Ele caçoava de um que era muito tímido dizendo que era o menino da mamãe, dizia que outros tinham amantes etc.

Esses poemas ficaram conhecidos como "pasquinadas". Eram fake news em forma de poesia atacando figuras públicas, fizeram grande sucesso, e Aretino os usou pra chantagear pessoas, papas, figuras do império romano etc que lhe pagavam pra que ele não publicasse essa espécie de tuíte ancestral. Aí eu pularia para o meu próprio período de estudos, o século 18, quando havia gente que espalhava fake news, às vezes por dinheiro, noutras por esporte.

Na Londres de 1770 os chamados "homem-parágrafo" recolhiam fofocas e as redigiam em um único parágrafo em pedacinhos de papel e vendiam pra impressores/editores, que as imprimia em forma de pequenas reportagens muitas vezes difamatórias.

Acho que essas histórias eram muito mais escandalosas do que as de hoje. Atuavam também em Paris, de forma mais subterrânea, porque havia censura à imprensa. Então você tinha esse tipo de fake news eram como tuítes ou posts de Facebook circulando por toda a parte em Paris e em Londres às vésperas da Revolução Francesa e em boa parte do século 18.”<sup>6</sup>

Apesar de estarem presentes durante a história, foi com só advento dos meios de comunicação em massa como a internet, que o cenário ganhou proporções nunca antes

---

<sup>6</sup> “NOTÍCIAS falsas existem desde o século 6”. Folha de São Paulo, São Paulo.19 fev.2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> acesso em 23.10.2019.

imaginadas, pois surge a possibilidade que um boatos ou fake news atinja milhões de pessoas em um pequeno espaço de tempo, em uma pesquisa do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), dos Estados Unidos publicado na revista Época Negócios <sup>7</sup>, teve como resultado que as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente. Os métodos dos disseminadores de fake news estão cada vez mais sofisticados e é necessário que empresas como Google, Facebook , Whatsapp , Telegram e Instagram que têm "responsabilidade ética e social que transcende as forças do mercado" e devem contribuir para a solução dos problemas criados na era digital da informação , fornecendo meios para a identificação do autores desses delitos.

---

<sup>7</sup>“Fake news” se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT . Revista poca Negocios ],08 de mar. de 2018. Disponível em:< <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/epoca-negocios-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html> >. Acesso em: 23 de nov. de 2019.



## **A FAKE NEWS COMO PROBLEMA SOCIAL**

Atualmente com a globalização da sociedade, a internet tem se tornado uma ferramenta do dia a dia, tornado as redes sociais instrumentos de a comunicação e acesso a informação, causando assim grande impacto nas relações humanas e nas relações jurídicas, pois as pessoas utilizam as redes sociais para o trabalho, lazer, estudos e comunicação. O uso das redes sociais não vem sem seus problemas, pois o devido uso sem responsabilidade e maldoso de alguns geram danos, muita vezes irreversíveis, à privacidade, à honra, ao nome e à imagem das pessoas, pois com a facilidade para a criação de contas, compartilhamento de páginas e postagens o seu uso contribui para a criação, manipulação e exposição de informações e sendo assim milhares de pessoas em todo o mundo têm tido não só suas vidas, mas a vida de seus familiares afetadas pelas falsas histórias que circulam na web. E no Brasil não é diferente. Existe aqui muitos casos, desde os mais simples e insignificantes, que não geram nenhum tipo de consequência, até os mais graves e inimagináveis, dos quais resultam danos à imagem, à integridade física ou até a própria vida daqueles que são escolhidos para serem alvos de tais histórias.

Dessa forma, essa prática descrita como fake news, causam graves danos aos indivíduos, violando direitos básicos previstos na Constituição Federal .

As fake news trazem problemas para a vida das pessoas, tanto para os seus criadores, que se identificados serão responsabilizados, como para suas vítimas pois muitas vezes afetam a sua vida pessoal e profissional.

As fake news é um problema que está em voga, devido as recentes situações de grande repercussão que circulam em toda imprensa. Sendo que um dos principais casos ocorreu nas eleições presidenciais dos EUA em 2016, recebendo o título de “Pizzagate”. Onde sites de notícias como Infowars, Planet Free Will e The Vigilant Citizen, apoiadores do então candidato Donald Trump espalharam boatos de que, a senadora e candidata à presidência Hillary Clinton, seria líder de uma rede de prostituição e tráfico infantil, e que os abusos aconteciam no porão de uma pizzaria chamada Comet Ping Pong, localizada em Washington. Os boatos, que começaram em sites de notícias, indo para as redes sociais e se espalhando de forma exponencial e resultado de tal forma que em investigações policiais e divulgação em grandes jornais, como também investigações efetuadas por cidadãos que ficaram indignados com o suposto crime. Sendo um desses cidadãos o Sr. Edgar Welch, que decidiu investigar

pessoalmente a rede de exploração sexual, levando consigo três armas e efetuando três disparos, que, felizmente, não atingiram nenhuma família presente ao local <sup>8</sup>

No Brasil tem o caso recente de Marielle Franco, a vereadora do PSOL que foi assassinada a tiros em 14 março de 2018, no centro do Rio de Janeiro , as mensagens nas redes sociais nas primeiras horas após o crime mostravam que sua morte tinha o potencial de transformá-la em uma mártir capaz de unir setores, sensibilidades e ideologias diferentes. Mas após algumas horas a narrativa em torno de Marielle mudou de direção nas redes sociais , como Twitter, Facebook e WhatsApp, todas populares no Brasil, foram inundadas por informações de que a vereadora de 38 anos poderia ter um currículo menos limpo do que proclamava , notícias como :

- Teria sido uma drogada...
- Teria engravidado aos 16 anos....
- Teria sido casada com o traficante conhecido como Marcinho VP...
- Sua eleição à Câmara de Vereadores em 2016 não terá sido financiada pelo Comando Vermelho, facção do crime organizado do Rio...

A história sobre o suposto passado criminoso de Marielle invadiu a internet, em posts , sendo publicados e compartilhado até por autoridades .

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de Marielle, e vários advogados identificaram publicações online que promovem notícias falsas para iniciar ações legais, demonstrando que é possível combater o vírus das notícias falsas.<sup>9</sup>

As fake news usadas apenas com vinculo politico temos muitos casos em que postagens são feitas vinculando a uma pessoa a um determinado tipo de crime e esta pessoa

---

<sup>8</sup> Canossa, Caroline , “Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary” disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/> acesso em 24-10-2019

<sup>9</sup> Notícias falsas sobre Marielle Franco se espalham na internet. Revista Exame , Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/noticias-falsas-sobre-marielle-franco-se-espalham-na-internet/> acesso em 24-10-2019

acaba sofrendo um ódio público, levando a pessoa a se isolar para se proteger. Como por exemplo na notícia de Rosanne D'Agostino, veiculada no G1-São Paulo:

“A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, morta aos 33 anos em 5 de maio de 2014, pode dar nome a uma lei que tenta punir quem incita crimes pela internet. Espancada até a morte por moradores de Guarujá, onde morava, Fabiane foi acusada de praticar magia negra com crianças após uma notícia falsa espalhada pelas redes sociais.

O boato gerado em uma página no Facebook e um retrato falado da dona de casa rapidamente se espalharam pelas redes, juntamente com histórias falsas e relatos mentirosos de quem afirmava ter testemunhado os sequestros”<sup>10</sup>

Como também ocorreu na notícia da BBC NEWS veiculada no site do G1 :

“Um menino de 12 anos voltava da escola em um bairro pobre na cidade de Comodoro Rivadavia, no sul da Argentina, quando foi atacado por um homem com uma faca. O garoto foi então levado para um terreno e, em seguida, foi estuprado.

O grupo de moradores se reuniu depois que mensagens nas redes sociais e grupos de Whatsapp identificaram o rapaz de 21 anos como autor do estupro.

Horas mais tarde, o grupo de 50 moradores da cidade foi até a casa do suposto agressor, um jovem de 21 anos, mas não o encontraram. O pai do então suspeito, um homem de 48 anos, acabou sendo espancado pela multidão e, depois, jogado em uma fogueira. O homem ainda tentou fugir, mas acabou morrendo.

No entanto, a multidão não sabia que a vítima do estupro, o garoto de 12 anos, havia negado que o jovem era o autor do crime.”<sup>11</sup>

Fica assim demonstrado que as consequências vão além dos criadores, propagadores e as vítimas, pois o estigma se estende aos pais, filhos e parentes, estes sofrendo pessoal ou virtualmente, nas próprias redes sociais, o que pode levá-los a depressão ou suicídio.

Uma postagem em segundos se torna viral, pois após o recebimento é compartilhado em grupos, em seguida os componentes destes também compartilham e em poucos segundos tem um crescimento exponencial no número de receptores.

---

<sup>10</sup> D'Agostino, Rosanne Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei, Rosanne D'Agostino, G1-São Paulo disponível em <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml> acesso em 24.10.2019

<sup>11</sup> Linchamento do pai de um jovem falsamente acusado de estupro comove Argentina.G1 / BBC NEWS disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/31/linchamento-do-pai-de-um-jovem-falsamente-acusado-de-estupro-comove-argentina.ghtml> acesso em 24.10.2019

As fake news tratam na maioria das vezes de assuntos que despertam a atenção dos usuários, usando da comoção, da utilidade pública ou da vantagem econômica, como forma de uma rápida disseminação da mensagem, gerando enormes danos aos usuários das redes sociais.<sup>12</sup>

As fake news são muito usadas também, por comerciantes inescrupulosos que inventam que determinado concorrente vende carne estragada, ou que foi encontrado um rato no refrigerante, para que o outro diminua sua clientela, podendo levá-lo a falência.<sup>13</sup>

As mensagens com apelo emocional, ou com promessas de brindes, acabam atingindo um número ilimitado de pessoas, pois muitas vezes, por boa-fé, ingenuidade ou crente na vantagem, acabam por repassá-las sem checar veracidade, disseminando os vírus, spam, spy, phishing, e assim contribuindo para que criminosos ampliem o número de vítimas, pois estes têm a intenção de obter dados do usuário para a prática de um futuro crime de estelionato ou extorsão.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Fernandes, Fernanda Santos, Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

<sup>13</sup> Idem – mesmo autor.

<sup>14</sup> Idem – mesmo autor

## NO DIREITO BRASILEIRO

Na Constituição Federal encontramos no artigo V que trata das liberdades e garantias individuais, incisos que tratam da manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual e de comunicação e também a limitação a liberdade de expressão e no artigo 220, que trata da comunicação social, a forma de garantir a livre expressão destes direitos :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...].<sup>15</sup>

Sendo assim demonstrado que a Constituição de 1988 preocupou-se em garantir o direito de livre expressão, mas também em limitar esta liberdade, quando vai de encontro a outros direitos também amparados pela carta magna. Mas esse tema é bastante discutido, pois, é recorrente a referência da impossibilidade da tipificação em conta que um dos princípios basilares de toda sociedade democrática é o direito à liberdade de expressão e Constituição Federal traz garantias específicas à atividade jornalística, e por outro lado outra corrente defende a diferenciação entre a liberdade de expressão, e o direito de informação, já que o

---

<sup>15</sup> Brasil , CONSTITUIÇÃO FEDERAL , disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 23.10.2019

segundo abrange também o direito de ser informado e é a partir do direito à informação, que surge o dever de quem publica a mensagem que ela seja verdadeira.<sup>16</sup> Sobre esse tema, O Ministro do STF, Alexandre de Moraes, discorre:

“O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador.

A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.”<sup>17</sup>

Na seara civil, a prática da fake news é um ato considerado ilícito que pode levar a condenação dos criadores e propagadores ao pagamento de indenização por danos materiais referentes a prejuízos econômicos sofridos, a lucros cessantes e até mesmo danos morais.

Atualmente temos a Lei 12.965/2014, que é Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e no seu artigo 19 traz importante norma para o combate a fake news:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

<sup>16</sup> Lima, Lincoln Dias Veras. A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão. – Boa Vista, 2018 disponível em “[http://ufr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=447:a-tenue-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a-liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior&id=88:2018-2&Itemid=314](http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=447:a-tenue-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a-liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior&id=88:2018-2&Itemid=314) acesso em 23.10.2019

<sup>17</sup> Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>18</sup>

A Justiça Eleitoral tem a tipificação de crime de fake news no caso de um candidato vier a utilizar a sua propaganda com o intuito de disseminar informações falsas. O artigo 323 do código eleitoral diz que :

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.<sup>19</sup>

O Código Penal Brasileiro não possui dispositivos específicos para o combate as fake news, utilizando de base para julgar os casos concretos os artigos disposto seus capítulo Ia e V, onde trata dos crimes de exposição da intimidade sexual e os crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria. Demonstrando assim um vácuo legislativo, onde se torna um obstáculo a responsabilização dos agentes divulgadores e propagadores de fake news, uma vez que necessita amoldar a conduta a outro tipos penais.

Os nossos legisladores, preocupados com desinformação através de notícias, tentam vislumbrar sobre quais caminhos devem seguir para minimizar os efeitos negativos do cenário brasileiro. Inicialmente em maio de 2018, criaram a Frente Parlamentar Mista de

<sup>18</sup> Brasil, Lei 12.965/2014, Lei do Marco Civil da Internet, disponível em “[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)” acesso em 24.10.2019

<sup>19</sup> Brasil, Código Eleitoral, Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm) acesso em 23.10.2019

Enfrentamento às Fake News, esta composta por 219 deputados e 12 senadores, que visam a fortalecer a discussão e de analisar os projetos que tratam sobre este assunto.<sup>20</sup>

Na tentativa de criminalização das Fake News no Brasil, estas foram transformada em projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados. Hoje no entanto , existem vários Projetos de Leis que visam tipificar a pratica da fake news penalmente , temos o projeto 6812/2017 e o projeto 7604/2017 do deputado federal Luiz Carlos Hauly , sendo que o 6812/2017 propõe a tipificação da divulgação e compartilhamento de fake news . O projeto tem a seguinte teor :

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD Art.

3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação<sup>21</sup>

E o projeto 7604/2017 que dispõe sobre a aplicação de multa aos provedores pela divulgação de informações falsas pela rede social e tem o seguinte conteúdo:

Art. 1º Os provedores de conteúdo nas redes sociais serão responsáveis quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa de R\$ 50 milhões de reais por cada evento às empresas responsáveis pela sua divulgação que não apagarem em até 24 horas as publicações de seus usuários veiculadoras de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas.

Art. 2º Os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações

<sup>20</sup> Barreto, Alesandro Gonçalves ; Barreto, Karolinne Brasil , Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

<sup>21</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6.812/2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrari-ntegra;jsessionid=1D220B0CB7D59DD426919D75BA3EA6FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1522471&filename=Tramitacao-PL+6812/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrari-ntegra;jsessionid=1D220B0CB7D59DD426919D75BA3EA6FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1522471&filename=Tramitacao-PL+6812/2017) acesso em 23.10.2019



falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, estabelecendo regras que definam o que pode ser exibido em sua plataforma.

Art. 3º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>22</sup>

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6812/2017 tem apensado os outros projetos ( 7604/2017, 2601/2019, 2602/2019, 8592/2017, 9554/2018, 9533/2018, 9761/2018, 9838/2018, 9884/2018, 9931/2018, 200/2019 e o 241/2019), todos com o intuito de criminalizar a fake news , porém , com certas divergências.

Além dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, temos no Senado Federal o projeto de lei nº 473/2017 de autoria do Senador Ciro Nogueira , que propõe a tipificação penal da fake news apenas nos casos que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante de interesse publico relevante, que tem o seguinte teor :

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte art 287 a :

“Divulgação de notícia falsa”

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendose da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação<sup>23</sup>

<sup>22</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 7.604/2017. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1556903&filename=PL+7604/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1556903&filename=PL+7604/2017) acesso em 23.10.2019.

Para que se tenha uma efetiva proteção dos bens jurídicos de maior importância para a sociedade, que é um dever do Direito Penal, se torna assim necessária que a legislação se mantenha sempre atenta as transformações que ocorrem na sociedade, pois como sabemos, o ser humano está em constante evolução, e neste mesmo ritmo de evolução, devem estar as leis, sob risco de ficarem defasadas e não alcançarem o resultado esperado.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 473/2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1567535375659&disposition=inline> acesso em 23.10.2019.

## MEIOS JURIDICOS DE COMBATE A FAKE NEWS

Quem posta ou compartilha boatos eletrônicos pode incidir em inúmeros crimes, a depender do caso concreto. O meio mais comum hoje para o combate as fake news, é de amoldar as condutas ao crimes previstos nos artigos dos crimes contra a honra do Código Penal :

- **Calúnia:** Artigo 138 do Código Penal – Que define a calúnia como uma falsa acusação, alegando que determinada pessoa cometeu um crime como, por exemplo, acusar alguém de roubo sem que a pessoa de fato tenha roubado. Para quem levanta uma calúnia, existe a pena de detenção de 6 meses a 2 anos, com pagamento de multa. Neste crime também pode ser penalizado as pessoas que sabem da falsa da acusação e compartilham a noticia;
- **Injúria:** Artigo 140 do Código Penal – Que define a injúria como uma ofensa à dignidade de uma pessoa com o uso de xingamentos e insultos, utilizando adjetivos pejorativos que afetam sua dignidade pessoal ou a sua autoestima. A injúria pode acontecer da forma verbal ou física. Com a pena é detenção de seis meses ou o pagamento de multa. Se a ofensa estiver relacionada à raça, religião ou qualquer deficiência, será considerada injúria discriminatória e a pena ser pena de reclusão de três anos e pagamento de multa.
- **Difamação:** Artigo 139 do Código Penal – Que define a difamação como em denegrir a reputação de uma pessoa determinando algum fato, seja verdadeiro ou falso, atribuindo uma acusação a imagem da pessoa e prejudicando sua reputação. A pena é de detenção de três meses a um ano, com pagamento de multa.<sup>24</sup>

Crimes estes que conforme o artigo 145 do Código Penal tem como regra uma ação penal privada necessitando assim, entrar com uma queixa crime no prazo de 6 meses a contar da data do conhecimento da autoria do delito.<sup>25</sup>

A Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018, criou um novo crime no Código Penal. Trata-se da do registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B , onde no seu parágrafo único do artigo 216-B prevê forma equiparada ao *caput*, incriminando quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir

---

<sup>24</sup> Masson, Cleber Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212– 11. ed.- Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018

<sup>25</sup> Idem – mesmo autor

outra pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo , possuindo o seguinte teor:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.<sup>26</sup>

.A conduta que foi incriminada é a realização de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro a fim de incluir uma terceira pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. O que se incrimina, portanto, é a realização de montagem, que significa a adulteração da fotografia, do vídeo, do áudio ou qualquer outro registro, ( o que no caso seria também criação de uma fake news).

Se a fake news tiver o intuito de uma fraude visando a obtenção de vantagem indevida, pode ser classificada crime de estelionato, do artigo 171, do Código Penal ou se for utilizada para constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa pode ser classificado como Extorsão do artigo 158 do Código Penal e ainda se envolver e criança ou adolescente, incidirá ao seu usuário nos crimes do Estatuto da Criança e Adolescente.

O artigo 41 da Lei de Contravenções penais dispõem que “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente ou qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto” terá a pena de prisão simples de 15 dias a 6 meses ou multa, incidindo neste crime aqueles boatos geralmente envolvendo algum órgão público, como foi ventilado pela mídia sobre a greve das Polícias Militares no Estado do Rio de Janeiro, gerando um pânico na população, que se sentiu insegura de sair às ruas naqueles dias.<sup>27</sup>

E ainda cabendo o direito a pleitear no direito civil ao pagamento de indenização por danos morais e materiais referentes a prejuízos econômicos sofridos e a lucros cessantes.

<sup>26</sup> Brasil, Código Penal , Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acesso em 23.10.2019

<sup>27</sup> Fernandes ,Fernanda Santos , Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

## CONCLUSÃO

Em fim , fica claro que as fake news não são fenômenos atuais, pois fazem parte da evolução do ser humano, e que a sua problemática se intensificou em virtude dos avanços tecnológicos, gerando um crescimento exponencial da velocidade de circulação da informação, dificultando assim o seu controle.

De sorte fica ao Direito, como previsto na Constituição, no artigo 5º, inciso XXXV, “que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ”, cabendo assim ao Poder Legislativo a atuar mediante as suas competências, a fim, de criar meios para desmotivar a criação e compartilhamento das fake news e ao Poder Judiciário a fazer uso desse meios com intuito de punir os culpados , para que se desmaterialize a noção de que a internet seja uma terra sem lei , que acarreta riscos tanto para os particulares como para o próprio Estado.

O controle judicial das fake news, deve encontrar um ponto de equilíbrio, entre as leis e princípios como a liberdade de expressão e a censura. Para que a sua atuação proteja os direitos dos indivíduos, mas não deixando de punir e cobrar a reparação dos danos dos infratores.

Assim com devida tutela Legislativa e Judiciaria, possa ser que no futuro próximo, o espaço digital, por onde circula as informações, se torne democrático e verdadeiro, possibilitando assim, que seja realmente uma ferramenta de informação e conhecimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barreto, Alesandro Gonçalves ; Barreto, Karolinne Brasil , Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 7.604/2017. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1556903&filename=PL+7604/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1556903&filename=PL+7604/2017) acesso em 23.10.2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6.812/2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1D220B0CB7D59DD426919D75BA3EA6FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1522471&filename=Tramitacao-PL+6812/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1D220B0CB7D59DD426919D75BA3EA6FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1522471&filename=Tramitacao-PL+6812/2017) acesso em 23.10.2019

Brasil, Código Eleitoral , Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm) acesso em 23.10.2019

Brasil, Código Penal , Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acesso em 23.10.2019

Brasil , CONSTITUIÇÃO FEDERAL , disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 23.10.2019

Brasil, Lei 12.965/2014 , Lei do Marco Civil da Internet, disponível em “[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)” acesso em 24.10.2019

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 473/2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1567535375659&disposition=inline> acesso em 23.10.2019.

Campos, Lorraine Vilela , “O que são fake news” disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm> acesso em 23.10.2019

Canossa, Caroline , “Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary” disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/> acesso em 24-10-2019

D'Agostino, Rosanne Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei , Rosanne D'Agostino, G1-São Paulo disponível em <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml> acesso em 24.10.2019

“Fake news” se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT . Revista Época Negócios ],08 de mar. de 2018. Disponível em:< <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/epoca-negocios-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html> >. Acesso em: 23 de nov. de 2019.

Fernandes ,Fernanda Santos , Combate às Fake News / organizador: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019

Lima, Lincoln Dias Veras. A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão. – Boa Vista, 2018 disponível em “[http://ufrr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=447:a-tenue-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a-liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior&id=88:2018-2&Itemid=314](http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=447:a-tenue-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a-liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior&id=88:2018-2&Itemid=314) acesso em 23.10.2019

Linchamento do pai de um jovem falsamente acusado de estupro comove Argentina.G1 / BBC NEWS disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/31/linchamento-do-pai-de-um-jovem-falsamente-acusado-de-estupro-comove-argentina.ghtml> acesso em 24.10.2019

Masson, Cleber Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212– 11. ed.- Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

NOTÍCIAS falsas existem desde o século 6. **Folha de São Paulo**, São Paulo.19 fev.2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml> acesso em 23.10.2019.

Notícias falsas sobre Marielle Franco se espalham na internet. Revista Exame , Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/noticias-falsas-sobre-marielle-franco-se-espalham-na-internet/> acesso em 24-10-2019